



**URBANA SERVICE LTDA**

24.345.800/0001-02

## **INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**IMPUGNANTE:** URBANA SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 24.345.800/0001-02. **REPRESENTANTE LEGAL:** EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, portador do Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 755.928.941-04 e Registro Geral de número 5790104 SSP-GO. **ENDEREÇO:** Rua 19, Quadra 18, Lote 09, Bairro Morada do Sol, Aruanã-GO, Código de Endereçamento Postal 76.710-000.

---

### **I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A empresa URBANA SERVICE LTDA, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído, vem, com o devido e máximo respeito e acatamento, à augusta presença de Vossa Senhoria, com o objetivo de apresentar formalmente a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, ato este que se fundamenta de maneira robusta no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como se coaduna estritamente com os princípios constitucionais basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que devem nortear toda a Administração Pública.





**URBANA SERVICE LTDA**

24.345.800/0001-02

## **II. DA PRESCINDIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE E A IMPERIOSA ANÁLISE DO MÉRITO**

Embora, de fato, reconheçamos que a presente impugnação possa, de alguma forma, ser considerada intempestiva em relação ao prazo previamente estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, torna-se imperioso e inarredável o dever de destacar, com a máxima clareza, que o preclaro princípio da autotutela administrativa, intrínseco à atuação estatal, impõe, de forma cogente, à Administração Pública o indeclinável dever de proceder à análise aprofundada do mérito das questões relevantes que foram suscitadas, agindo assim independentemente da estrita observância do prazo formalmente preconizado.

Nesse sentido e em plena consonância com o que se argumenta, o preclaro Tribunal de Contas da União, em seu relevante Acórdão de número 1414/2023, proferido em sessão plenária, sob a relatoria do ilustre Ministro Jorge Oliveira, estabeleceu um precedente jurídico cristalino e de observância mandamental, que assim se consubstancia:

"É dever indeclinável do responsável por conduzir processo licitatório no âmbito da Administração Pública, a partir de regular impugnação formalmente apresentada ao edital do certame, que aponte de forma clara a existência de cláusulas que se revelem restritivas à ampla competitividade do referido certame, o de realizar uma revisão criteriosa e aprofundada de todas essas cláusulas questionadas, ainda que, porventura, a impugnação não seja formalmente conhecida por razões processuais, tudo isso sob a pena inquestionável de violação direta e grave do fundamental princípio da autotutela administrativa."

Outrossim, a Súmula de número 473 do Supremo Tribunal Federal, em sua dicção, vem a corroborar, de maneira inequívoca, este entendimento já



esposado, ao estabelecer, com força de máxima jurisprudencial, que "A Administração pode e deve anular seus próprios atos, quando estes se apresentem eivados de vícios que os tornam ilegais e, por conseguinte, passíveis de invalidação."

### **III. DOS VÍCIOS E DAS NULIDADES IDENTIFICADOS NO EDITAL**

#### **A) DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E PATENTE EXERCÍCIO RESTRITIVO À PLENA COMPETITIVIDADE**

O edital em questão, em seu bojo e em suas disposições, estabelece como requisito obrigatório e limitador que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes sejam exigidos de forma exclusiva para serviços prestados em área hospitalar, situação esta que, de maneira manifesta e irrefutável, configura uma restrição desarrazoada e flagrantemente desproporcional, a qual, em última análise, viola de maneira frontal e inquestionável os caros e basilares princípios da ampla competitividade e da isonomia entre os potenciais participantes do certame.

Fundamentação jurídica aplicável e pertinente:

- O Artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que preconiza o princípio da isonomia em toda a sua amplitude;
- O Artigo 25, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a vedação expressa a quaisquer exigências consideradas desnecessárias e sem pertinência;
- O Artigo 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigação de promoção da máxima competitividade nos processos licitatórios.



## **URBANA SERVICE LTDA**

24.345.800/0001-02

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é, de fato, pacífica e uniforme no sentido preclaro de que as exigências de cunho técnico, impostas em editais, devem obrigatoriamente guardar uma estrita e inarredável correlação com o objeto a ser licitado, sendo, por corolário lógico, veementemente vedadas imposições consideradas excessivas ou desproporcionais que venham a restringir, de maneira indevida e ilegítima, a salutar competitividade do certame:

"As exigências de habilitação técnica devem guardar estrita correlação com o objeto licitado, sendo vedadas imposições excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade" (STJ, Recurso Especial nº 1.295.346/MS).

### **B) DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

O contexto fático-econômico presente, ao ser devidamente analisado, revela uma grave e patente inconsistência que, de forma irrefutável, macula a própria moralidade e a integridade do certame em questão, gerando sérias indagações quanto à sua legitimidade:

#### **DADOS OBJETIVOS E INCONTESTÁVEIS:**

- **Contrato vigente:** O valor atual do contrato em plena vigência perfaz a quantia de R\$ 28.383.254,64 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em base anual.
- **Vigência até:** A data final da vigência contratual está estabelecida para 03 de março de 2027, com a possibilidade expressa de ser renovável, conforme as cláusulas contratuais.



- Novo certame: O valor estimado para o novo certame eleva-se a impressionantes R\$ 46.384.093,09 (quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e três reais e nove centavos), o que representa um aumento substancial e injustificado de 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento) em relação ao contrato ora em curso.
- Situação municipal: A municipalidade encontra-se, neste momento, em uma declarada situação de calamidade pública, motivada por um expressivo déficit financeiro, conforme oficialmente estabelecido pelo Decreto de número 28/2025.

Esta situação, acima pormenorizada, configura, por si só, uma contradição lógica de natureza insuperável: como se pode, de maneira razoável, justificar um aumento tão expressivo e desproporcional de 63,5% em uma contratação pública em um período em que o próprio município atravessa uma situação de calamidade financeira já formalmente declarada e reconhecida? A questão avulta em relevância.

Violações normativas e principiológicas identificadas:

- O Artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, concernente ao princípio basilar da economicidade na gestão dos recursos públicos;
- O Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de forma expressa do princípio fundamental da moralidade administrativa, indispensável à boa gestão;
- O Artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a clara e inequívoca necessidade de justificativa prévia e formal da contratação, em todas as suas facetas.

**C) DA INEXISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E COMPROVADA**

O edital em comento, em sua redação atual, não apresenta, de forma alguma, uma justificativa técnica que se mostre minimamente consistente e juridicamente válida para os seguintes pontos críticos e de grave relevância, os quais exigem pronta e clara elucidação:

- O substancial e vultoso aumento do valor estimado em 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento), uma alteração de magnitude que demanda explicações pormenorizadas e fundamentadas;
- A real e efetiva necessidade de se realizar uma nova licitação em um cenário onde o contrato atualmente em vigor ainda possui plena vigência e validade até o ano de 2027;
- A exigência restritiva e limitadora de experiência exclusivamente em área hospitalar, a qual carece de justificativa técnica que demonstre sua real pertinência e indispensabilidade para o objeto a ser contratado.

**IV. DA COERENTE E PERTINENTE JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À MATÉRIA**

O preclaro Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou, de forma uníssona e reiterada, o entendimento cristalino e inafastável sobre a imperiosa necessidade de se observar a estrita proporcionalidade na formulação das exigências contidas nos editais de licitação, conforme se depreende:

"A Administração Pública não pode, de modo algum, estabelecer exigências desproporcionais ou desnecessárias que, por sua natureza e efeitos, restrinjam indevidamente o salutar caráter competitivo do certame licitatório" (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.056.636/RS).

Outrossim, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou de maneira clara e expressa sobre a fundamental questão da economicidade na gestão dos recursos públicos, exarando a seguinte orientação de suma importância:

"A contratação pública deve, de forma rigorosa e incondicional, observar o fundamental princípio da economicidade, sendo, por consequência, veementemente vedado o desperdício de preciosos recursos públicos" (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

## **V. DOS PEDIDOS FORMULADOS E PORMENORIZADOS**

Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação jurídica e fática amplamente apresentada ao longo desta peça, REQUER-SE, de forma respeitosa e com o devido acatamento, o que segue:

- O PRONTO E INTEGRAL RECEBIMENTO da presente impugnação, para que se proceda à sua inafastável análise de mérito, em estrita conformidade com os termos e o entendimento cristalino já delineados no Acórdão de número 1414/2023 do Egrégio Tribunal de Contas da União;
- A IMEDIATA ANULAÇÃO da exigência de comprovação de experiência exclusivamente em área hospitalar, por restar cabalmente configurada como uma restrição desproporcional e injustificada à ampla competitividade do certame, violando preceitos basilares da licitação;
- A URGENTE E NECESSÁRIA SUSPENSÃO do presente certame licitatório até que se proceda ao completo e satisfatório esclarecimento da justificativa para o vultoso aumento de 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento) no valor estimado da contratação, considerando-se,



## **URBANA SERVICE LTDA**

24.345.800/0001-02

outrossim, a gravíssima e já declarada situação de calamidade financeira que assola a municipalidade;

- A subsequente REPUBLICAÇÃO do edital, contendo todas as devidas e necessárias correções, em observância e estrita conformidade com os princípios da economicidade, da competitividade e da moralidade administrativa, que devem guiar a Administração Pública.

### **VI. DA CONCLUSÃO FINAL E DOS ENCAMINHAMENTOS**

A presente impugnação, ora formalmente apresentada, visa, em sua essência, resguardar e proteger o supremo interesse público, bem como garantir a plena legalidade do certame em questão, por meio da identificação clara e inequívoca de vícios insanáveis que, de forma incontestada, comprometem a competitividade salutar e a economicidade imprescindível da contratação pública ora em discussão.

A rigorosa e profunda análise do mérito das alegações aqui expostas é, pois, imperativa e inarredável, devendo ser realizada independentemente da estrita tempestividade, conforme a já citada e preclara orientação exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, sob a grave e incontornável pena de flagrante violação ao fundamental princípio da autotutela administrativa.

Aguarda-se, com a máxima vênica e expectativa, o integral e devido deferimento de todos os pedidos que foram formalmente formulados nesta peça.

Respeitosamente,

Goiânia-GO, 05 de setembro de 2025.

---

**URBANA SERVICE LTDA.**  
**EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**





**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Casa Civil

DECRETO Nº 28, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

**Declara estado de calamidade pública no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVIII, da [Lei Orgânica do Município de Goiânia](#); tendo em vista o disposto no art. 65 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#); e o contido no Processo SEI nº 25.1.000000046-9,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto declara estado de calamidade pública no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica declarado estado de calamidade pública no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Para efeitos do disposto neste Decreto, aplicam-se as suspensões e dispensas previstas no art. 65 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 4º Em razão do disposto neste Decreto poderão ser aplicados os mecanismos previstos na [Lei federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), ou sucedâneo legal, para o incremento da arrecadação do Município de Goiânia, com origem no repasse de recursos do Poder Executivo federal.

Art. 5º O pagamento das despesas referentes às intervenções emergenciais, relativas ao estado de calamidade, poderá ser excepcionado da ordem cronológica das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Em decorrência do disposto neste Decreto, os servidores lotados nos órgãos e entidades da administração pública municipal poderão ser remanejados para a Secretaria Municipal de Saúde para prestar apoio suplementar, mediante ato do titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º A eficácia deste Decreto fica condicionada ao reconhecimento previsto no art. 65 da [Lei Complementar federal nº 101, de 2000](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 2 de janeiro de 2025.

SANDRO MABEL

Prefeito de Goiânia

Este texto não substitui o publicado no [DOM 8448 de 02/01/2025.](#)

## Exposição de Motivos do Decreto nº 28/2025

Goiânia, 2 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

- 1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de decreto que "Declara estado de calamidade pública no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde".
- 2 É de conhecimento público a situação caótica em que se encontra a administração pública municipal, em decorrência do déficit financeiro existente nos cofres públicos, especialmente no que se refere aos custos e serviços relativos à saúde pública oferecidos pelo Município de Goiânia.
- 3 Como prova desta realidade, o Governo do Estado de Goiás, em atendimento à determinação judicial constante na Representação nº 6109682-19.2024.8.09.0000, decretou a intervenção estadual no Município de Goiânia para adotar as medidas necessárias à normalização das ações e dos serviços essenciais de saúde, por intermédio do [Decreto estadual nº 10.597, de 10 de dezembro de 2024](#), publicado no Diário Oficial/GO nº 24.430 - Suplemento.
- 4 No caso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu liminarmente o pedido interventivo do Procurador-Geral de Justiça, para determinar a adoção de medidas urgentes e necessárias à normalização dos serviços essenciais de saúde e ao atendimento adequado, contínuo e eficiente aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Essa intervenção baseou-se no inciso IV do art. 35 da [Constituição federal](#) e no inciso IV do art. 61 da [Constituição estadual](#), que estabelecem que o Estado intervirá em seus municípios quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.
- 5 Ademais, o Poder Judiciário determinou o cumprimento de todas as decisões judiciais pendentes no Município de Goiânia, especialmente para regularizar os repasses mensais à Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas - FUNDAH e garantir os recursos ao atendimento à saúde no Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara, na Maternidade Nascer Cidadão e no Hospital e Maternidade Dona Iris.
- 6 Neste ponto é salutar informar que a disponibilidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, quando comparados os dados entre 2021 e 2024, no Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara, sofreu uma redução preocupante, posto que haviam 40 (quarenta) leitos de UTI para adultos e atualmente este número foi reduzido à metade, o que representa um cenário de sucateamento altamente comprometedor para a saúde pública municipal.
- 7 Outro dado alarmante se refere ao índice de ocupação desses leitos, já que o Hospital e Maternidade Dona Iris hoje dispõe de 10 (dez) leitos em UTI neonatais, estando todos ocupados. No caso do Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara há 10 (dez) leitos de UTI neonatais disponibilizados, dos quais 9 (nove) estão ocupados na data de hoje. Por óbvio, o aumento no oferecimento de vagas e, de consequência, os investimentos necessários para o seu incremento não foram priorizados pela gestão que se findou em 31 de dezembro de 2024, ou seja, as

necessidades da população cresceram e a administração pública municipal não acompanhou de forma minimamente satisfatória.

8 Ainda sobre a falta de priorização das reais demandas da população, os estoques de medicamentos de uso frequente encontram-se atualmente abaixo do nível aceitável, conforme se verifica do quadro demonstrativo do quantitativo de alguns desses insumos:

ITENS	Estoque	
	02/01/2025	CONSUMO MENSAL
Amiodarona 50 mg/ml. solução injetável ampola 3 ml.	340	700
Cefalotina sódica 1 g solução injetável frasco-ampola	800	3200
Ceftriaxona sódica 1 g frasco-ampola	1000	6000
Clindamicina 150 mg/ml. solução injetável ampola 4 ml.	0	2000
Cloreto de Sódio 0,9% solução injetável sistema fechado bolsa 100 ml	2020	22020
Cloreto de Sódio 0,9% solução injetável sistema fechado bolsa 500 ml.	2123	40008
Dexametasona 4 mg/ml. solução injetável frasco 2,5 ml.	930	16080
Dipirona Sódica 500 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	9800	55000
Escopolamina butilbrometo 20 mg/ml. solução injetável ampola 1 ml.	3600	9400
Fenobarbital sódico 100 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	5	50
Fentamila, citrato 0,05 mg/ml. solução injetável ampola 10 ml.	45	800
Heparina sódica 5.000 UI/0,25 ml. solução injetável ampola 0,25 ml.	5	600
Hidrocortisona, succinato sódico 500 mg pó liofilo solução injetável frasco-ampola	768	5800
Prometazina, cloridrato 25 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	2580	7200
Sulfato de Magnésio 50 % solução injetável ampola 10 ml.	65	140
Tramadol, cloridrato 50 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	1860	9000
Clopidogrel 75 mg	2688	2700
Tira Reativa Determinação Glicose	8843	9.000
CATETER ABOCATH - PERIFERICA DISPOSITIVO SEGURANCA NR 20	0	9300
CATETER ABOCATH - PERIFERICA DISPOSITIVO SEGURANCA NR 22	1939	14000
CATETER ABOCATH - PERIFERICA DISPOSITIVO SEGURANCA NR 24	3601	13000
Luva de Procedimento Extra P	283	400
Luva de Procedimento P	1814	3000
Luva de Procedimento M	3360	1700

  

ITENS	Estoque	
	02/01/2025	CONSUMO MENSAL
Amiodarona 50 mg/ml. solução injetável ampola 3 ml.	340	700
Cefalotina sódica 1 g solução injetável frasco-ampola	800	3200
Ceftriaxona sódica 1 g frasco-ampola	1000	6000
Clindamicina 150 mg/ml. solução injetável ampola 4 ml.	0	2000
Cloreto de Sódio 0,9% solução injetável sistema fechado bolsa 100 ml	2020	22020
Cloreto de Sódio 0,9% solução injetável sistema fechado bolsa 500 ml.	2123	40008
Dexametasona 4 mg/ml. solução injetável frasco 2,5 ml.	930	16080
Dipirona Sódica 500 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	9800	55000
Escopolamina butilbrometo 20 mg/ml. solução injetável ampola 1 ml.	3600	9400
Fenobarbital sódico 100 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	5	50
Fentamila, citrato 0,05 mg/ml. solução injetável ampola 10 ml.	45	800
Heparina sódica 5.000 UI/0,25 ml. solução injetável ampola 0,25 ml.	5	600
Hidrocortisona, succinato sódico 500 mg pó liofilo solução injetável frasco-ampola	768	5800
Prometazina, cloridrato 25 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	2580	7200
Sulfato de Magnésio 50 % solução injetável ampola 10 ml.	65	140
Tramadol, cloridrato 50 mg/ml. solução injetável ampola 2 ml.	1860	9000
Clopidogrel 75 mg	2688	2700
Tira Reativa Determinação Glicose	8843	9.000
CATETER ABOCATH - PERIFERICA DISPOSITIVO SEGURANCA NR 20	0	9300
CATETER ABOCATH - PERIFERICA DISPOSITIVO SEGURANCA NR 22	1939	14000
CATETER ABOCATH - PERIFERICA DISPOSITIVO SEGURANCA NR 24	3601	13000
Luva de Procedimento Extra P	283	400
Luva de Procedimento P	1814	3000
Luva de Procedimento M	3360	1700

9 Destarte, é necessário que o sistema de saúde passe por uma reorganização profunda, de maneira a permitir a adequada oferta de atendimentos médicos, incluindo os de urgência e emergência, a realização de procedimentos cirúrgicos, a disponibilização de exames e medicamentos, bem como quaisquer outras demandas de responsabilidade municipal que estejam reprimidas.

10 Diante da realidade posta, a declaração do estado de calamidade se faz imperativa, para que sejam aplicadas as suspensões e dispensas previstas no art. 65 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), como as dispensas do atingimento de resultados fiscais e da limitação de empenho, entre outras.

11 Ademais, a união de esforços com as demais esferas de governo é uma ferramenta passível de ser utilizada em situações de calamidade, a exemplo dos mecanismos previstos na [Lei federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), para o incremento da arrecadação dos municípios, com origem no repasse de recursos do Poder Executivo federal, em casos de calamidade decretada.

12 Por outro lado, a possibilidade de que o pagamento das despesas referentes às intervenções emergenciais, relativas ao estado de calamidade, seja excepcionado da ordem cronológica das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Saúde, propiciará a destinação de recursos às demandas prioritárias, conforme dados já mencionados.

13 Não menos importante é a determinação de que os servidores lotados nos órgãos e entidades da administração pública municipal poderão ser remanejados para a Secretaria Municipal de Saúde para prestar apoio suplementar, mediante ato do titular da Secretaria

Municipal de Administração, porquanto há dados acerca do *déficit* no quantitativo de pessoal necessário ao atendimento dos usuários dos serviços públicos municipais de saúde.

14 Essas são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à sua consideração, Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Respeitosamente,

LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZZER  
Secretário Municipal de Saúde

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda